Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8062/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/24863/2012
PROTOCOLO	:	1344235
ÓRGÃO	:	ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1. RENATO PIERETTI CÂMARA, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS; 2. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 204/2012 PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 68/2012 e da celebração do Contrato Administrativo n. 204/2012, entre o Município de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos – ME, para a aquisição de peças novas de 1ª linha com garantia, para serem utilizadas na manutenção dos veículos do Transporte Escolar e maquinários da frota de propriedade do município.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Decisão Singular **DSG-G.JRPC-6301/2013** (peça 34, fl. 1376), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
> ***DECIDO*** *pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.*
>
> .

— Deliberação **AC01.G.JRPC-394/2016** (peça 51, fls. 1419-1421), originada do julgamento do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte**:**

> (...)
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
> **I** - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 204, de 2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos - ME, inclusive quanto aos efeitos de Termo de Supressão n. 1, de 2012;
> **II** - aplicar multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Supressão n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 49, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160,

de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada nas peças 60 e 62, fls. 1430 e 1432**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6563/2021 (peça 65, fls. 1435-1436), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/24863/2012)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-6563/2021, peça 65, fls. 1435-1436), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/24863/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS infligida ao apenado (por meio dos comandos da Deliberação AC01-G.JRPC-394/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Eder Uilson França Lima, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator